

DIRECTIVE on credit servicers and credit purchasers – 2018/0063 (COD)

O que regula exatamente a Directiva.

Neste ponto é muito importante salientar que, como qualquer Directiva, é uma norma mínima, para que o legislador nacional possa ir além do que está previsto na Directiva. Especificamente, e considerando o nº17 da Directiva, confere poderes aos Estados-Membros para *“regular as atividades de administração de crédito que não se enquadrem no âmbito da presente Directiva”*.

A Directiva regula parcialmente o sector da cobrança de dívidas, uma vez que o seu âmbito de aplicação incide exclusivamente, por um lado, nos créditos de cobrança duvidosa que são transmitidos pelas entidades financeiras aos compradores de crédito e, por outro, na gestão destes créditos duvidosos realizados pelas administradoras de crédito em nome dos compradores.

Consequentemente, não estão regulamentados os chamados *“créditos em execução”*, ou seja, os que não são duvidosos, nem a gestão direta de NPL que uma empresa pode fazer para uma entidade financeira, nem, em geral, a actividade de cobrança de dívidas que não tenha a sua origem numa entidade financeira. Especificamente, em relação a este último ponto, ao referir-se exclusivamente a NPL's de instituições de crédito, a norma deixa de fora do seu âmbito a venda e administração de dívidas provenientes de empresas de qualquer outro setor, como, por exemplo, uma empresa de telecomunicações.

Perante estas limitações, a questão que se coloca ao sector, é se o legislador deve aproveitar a ocasião para ir mais longe e regular a cobrança de dívidas em geral, sejam elas provenientes de uma instituição de crédito ou não, e se é porque o terceiro tenha sido confiado à gestão, em consequência de uma compra ou se o contrato de gestão for directo com a entidade titular da dívida.

Requisitos de desempenho e órgão regulador.

A Directiva estabelece uma série de requisitos que os administradores de crédito devem cumprir para obter uma licença, tais como: a idoneidade dos membros do órgão de administração e dos seus sócios com "*participação qualificada no capital*", possuir um sistema de governação sólido, experiência, proteção efectiva dos mutuários, bem como gestão de sinistros e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Tudo isto implica a necessidade da existência de um órgão de fiscalização encarregado de autorizar, proibir, fiscalizar e sancionar. Embora não esteja claro qual poderá ser o órgão específico, o mais lógico seria que fosse o Banco de Portugal.

Processo de transposição.

A transposição da norma para o ordenamento jurídico português, reveste-se de grande importância uma vez que, como já foi referido, a Directiva deixa muito espaço de acção ao legislador nacional.

Existem muitos conceitos que devem ter um desenvolvimento mais específico para serem colocados em prática. Um exemplo claro são os requisitos que a Directiva menciona para a proteção dos consumidores. São conceitos muito genéricos como a boa-fé, o respeito à privacidade, o conceito de reclamação, etc.

A este respeito, salienta-se a necessária proteção do consumidor e a exigência de procedimentos transparentes no tratamento das reclamações dos mutuários. Sublinhamos aqui, que a APERC já dispõe de autorregulação neste sentido há anos, o que obriga todos os seus Associados nas suas ações – Código Deontológico.

Toda esta necessidade de especificar conceitos básicos confere ao processo de transposição uma importância vital. A APERC defendeu já junto do Banco



de Portugal (nosso interlocutor neste tema) a necessidade de ter a Associação como participante no processo, e mostrou a sua absoluta disponibilidade para colaborar e ajudar o legislador, contribuindo com a sua experiência de autorregulação, a sua representatividade e o seu conhecimento prático do dia-a-dia do setor.